

O PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI) E O DIREITO À EDUCAÇÃO: GARANTIA DE CIDADANIA PARA AS CRIANÇAS

Dionathan Rafael Morsch Weimer

Patrícia Thomas Reusch

*♪ Lápis, caderno, chiclete, pião
Sol, bicicleta, skate, calção
Esconderijo, avião, correria, tambor, gritaria, jardim, confusão*

*Bola, pelúcia, merenda, crayon
Banho de rio, banho de mar, pula cела, bombom
Tanque de areia, gnomo, sereia, pirata, baleia, manteiga no pão*

*Giz, merthiolate, band-aid, sabão
Tênis, cadarço, almofada, colchão
Quebra-cabeça, boneca, peteca, botão, pega-pega, papel, papelão*

*Criança não trabalha, criança dá trabalho
Criança não trabalha... ♪*

Trecho de Criança Não Trabalha – letra de Paulo Tatit e Arnaldo Antunes

Resumo: Este artigo tem como objetivo tecer algumas considerações acerca do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e da maneira pela qual ele pode contribuir para efetivação do direito fundamental à educação da criança e, como consequência, possibilitar o concreto exercício da cidadania. Assim, primeiramente é tratado do direito à educação como pressuposto para o exercício da cidadania. Em seguida, trata-se do trabalho infantil na legislação brasileira e das políticas públicas para sua erradicação. Ao final, destaca-se o PETI como uma alternativa capaz, mas não isolada, de garantir o exercício da cidadania à criança, com suas ações, para além da transferência de renda, que promovem a sua permanência na escola. Permanência esta, que está intimamente ligada ao direito fundamental à educação e a cidadania.

Palavras-chave: criança, trabalho infantil, educação, cidadania.

Abstract: This article aims to make a few observations about the Child Labor Eradication Program (PETI) and the way in which it can contribute to realization of the fundamental right to education of children and, as a consequence, facilitate the practical exercise of citizenship. Thus, it is first treated the right to education as a prerequisite for the exercise of citizenship. Then it is child labor in Brazilian legislation and public policies to eradicate it. Finally, it highlights the PETI as a capable alternative, but not isolated, to guarantee citizenship to children, with shares in addition to cash transfers, which promote their stay at school. This residence, which is closely linked to the fundamental right to education and citizenship.

Keywords: child, child labor, education, citizenship.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ocupando-se do Brasil, o trabalho infantil é um problema sócio histórico que corrói e tolhe o pleno exercício da cidadania pelas crianças e adolescentes, uma vez que impede a efetivação do direito fundamental à educação e os torna, assim vulneráveis, com reflexos que perduram para o resto de suas vidas.

Os jovens brasileiros foram concebidos sob um ousado paradigma da Constituição Federal de 1988. Ousadia que está intimamente ligada ao fato de que embora o Brasil tenha uma das legislações mais avançadas em termos de proteção das crianças e dos adolescentes, nossas premissas constitucionais e infraconstitucionais ainda estão longe de se tornarem realidade. (VILANI, 2010).

Contestado ao longo do tempo, o trabalho infantil passa a obter mecanismos de defesa, nos quais o legislador adotou a doutrina internacional da proteção integral que reconhece a vulnerabilidade da comunidade infanto-juvenil e os situa como sujeitos de direitos, formado por pessoas em condição peculiar de desenvolvimento que devem gozar de prioridade absoluta, como as interferências da OIT - Organização Internacional do Trabalho, o ECRIAD - Estatuto da Criança e do Adolescente e principalmente a relevância de alguns princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 no Brasil.

Ressalta-se que a existência de escolas é condição *sine qua non* do exercício do direito à educação e, esta última, está intimamente ligada ao ideal de construção

de uma sociedade mais digna e igualitária. Quando os cidadãos não têm acesso a serviços públicos de qualidade, limita-se a cidadania, e esta acaba contida apenas no estatuto jurídico que a prevê. À vista disso o exercício dos direitos resta prejudicado e entrava o acesso à dignidade. Desse modo, uma sociedade sem cidadãos é suscetível à hegemonia do mercado e dos interesses econômicos e financeiros, porque é incessantemente dependente do Estado e de suas burocracias (CHANIAL, 2004).

Isto posto, o Brasil, por intermédio de serviços, projetos, e benefícios tem corroborado ações de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Desse intento nasce, em 1996, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, precipuamente para afastá-las do trabalho e aproximá-las da escola.

Diante disso, este artigo pretende tecer algumas considerações acerca do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e de sua contribuição para a efetivação do direito fundamental à educação da criança de forma que, num primeiro momento será abordada a educação como direito fundamental e sua importância para o exercício da cidadania; em seguida, são feitos esclarecimentos sobre o trabalho infantil, sua conceituação, legislação pertinente e as políticas públicas para sua erradicação. Ao final, tratar-se-á especificamente do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), suas características e objetivos, bem como da sua implantação como uma alternativa para garantia do direito à educação da criança.

2 DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

A base dos direitos fundamentais expressos na Constituição Federal de 1988 é a garantia das necessidades básicas à promoção da cidadania, envolvendo o reconhecimento dos direitos civis e políticos e sua inafastabilidade dos direitos sociais elencados no art. 6º. Esta previsão garante às crianças e aos adolescentes direitos especiais, em razão de sua situação de desenvolvimento, diferente dos atribuídos aos adultos. Ainda, confere um *status* constitucional de prioridade absoluta na realização dos direitos da criança e do adolescente, incluindo a família e a sociedade entre os responsáveis pela sua efetivação, juntamente com o Estado. (CUSTÓDIO; SOUZA, 2009)

Neste sentido, nota-se que o Estado, a família e a sociedade devem garantir o pleno desenvolvimento da criança, envolvendo os aspectos, psicológico, físico, social e educativo, a fim de que esta possa ser reconhecida como sujeito de direitos, estando sua proteção especial imediatamente ligada a sua condição de pessoa em desenvolvimento. (SOUZA; SOUZA, 2014)

Custódio e Souza (2009) registram que no art. 227, a Constituição Federal adotou os princípios e diretrizes da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, editados pela Organização das Nações Unidas (ONU):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Analisando sob a ótica educacional, o referido dispositivo representou um grande avanço ao elevar a educação ao nível de direitos fundamentais do homem, “determinando que o Estado a promova como direito de todos, responsabilizando a família pela garantia da frequência das crianças e adolescentes à escola; buscando com isso, a promoção do pleno desenvolvimento ao exercício da cidadania”. (CUSTÓDIO; SOUZA, 2009)

A participação da família é fundamental no processo de educação das crianças e adolescentes, tanto no contexto familiar, quanto no âmbito da escola; sem o envolvimento da família, a chance de projetos que objetivam a efetivação do direito à educação fracassarem serão muito maiores, dificultando a construção e exercício da cidadania pelas crianças e adolescentes. (COSTA, REIS, 2010)

A família (...) é, desde sempre, o local primeiro de formação e socialização do indivíduo. É no seio familiar que se aprendem as primeiras lições sobre direitos, deveres, respeito ao próximo, bem como é no seio familiar que se encontram proteção e amparo. Assim, a participação da família assume papel importante para o estabelecimento das políticas públicas. (COSTA; REIS, 2010)

Contudo, a participação da família e da sociedade como garantidores do direito a educação, não exclui a responsabilidade do Estado em oferecer a educação formal, em especial o ensino fundamental obrigatório e gratuito a todos.

Não se trata de repasse ou divisão de tarefas, e sim de uma atuação de forma cooperativa. (COSTA; REIS, 2010)

Nesta linha, tratando a educação como um dever cooperativo entre família, Estado e sociedade, Gorczevki (2013) destaca a importância do envolvimento de cada cidadão:

Entretanto, educar, formar cidadãos comprometidos com valores éticos, com a paz, com a justiça e com os direitos humanos não é uma responsabilidade unicamente dos estados. Não emana unicamente da vontade política dos governos ou de incentivos financeiros. Essa é também uma missão da sociedade e exige que cada um de nós assuma sua parcela de responsabilidade. Ignorar isso pode ser um erro perigoso, aliás, como dizia Hobbes o inferno é a verdade descoberta tarde demais. (GORCZEVSKI, 2013)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, estabelece que a “educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores”. Sendo assim, a escolaridade, do ensino fundamental ao ensino médio, é requisito essencial para o “desenvolvimento das aprendizagens necessárias ao exercício da cidadania.” (BARBOSA, 2010)

É imprescindível destacar a importância da educação na formação do cidadão, como pressuposto de emancipação e libertação, como ferramenta capaz de transformar a sociedade em verdadeiro protagonista, reconhecendo seus direitos e deveres, o que está totalmente de acordo com as propostas de um Estado Democrático voltado à participação e transformação social. (GORCZEVSKI, 2013)

Neste sentido, a viabilidade para que todos tenham acesso ao conhecimento, com mesmas chances de participação e capacidade de desenvolver seu pensamento crítico é pressuposto vital para transformação social; a partir da educação o indivíduo tem a possibilidade de alcançar um maior entendimento do mundo ao seu redor e a importância de seu papel enquanto membro de sua comunidade. (COSTA; REIS, 2010)

Assim, nas palavras de Costa e Reis (2010), “O que se quer dizer é que sem educação não há como se pensar em cidadania, porque essa depende dos conhecimentos que podem ser adquiridos na escola, que é o espaço de veiculação da cidadania ativa”.

Sêda (1993), sobre a cidadania, ensina que:

(...) o conceito de cidadania está fundado na ideia de que embora as pessoas sejam diferentes como indivíduos, são iguais em relação às leis fundamentais da sociedade. Há um direito que pressupõe e assegura essa igualdade. E o Direito é sempre o conjunto de direitos (bens e interesses de pessoas a serem respeitados) e deveres (obrigações de respeitar bens e interesses alheios). (SÊDA, 1993)

Assim sendo, o não cumprimento das obrigações da sociedade dentro do universo infanto-juvenil acaba por contribuir para que os infantes sejam afastados do precípuo sentido de cidadania.

Ocorre que, mesmo diante de vasta legislação que objetiva garantir ao máximo o direito a educação e, cientes da sua fundamental importância no desenvolvimento do cidadão, nota-se que esta é uma tarefa muito complexa, muitos são os limites a serem superados, conforme esclarecem Souza e Moura (2014):

Mesmo diante dos esforços empreendidos nos últimos anos para a universalização do acesso à educação e até no questionável aumento dos investimentos públicos nessa área, podem-se verificar obstáculos concretos, como, por exemplo, o Programa Universidade para Todos, do Governo Federal, que ainda não alcançou “todos”, mas tem oportunizado a estudantes de escolas públicas o acesso ao ensino superior, fato que tem contribuído para romper com o *ciclo intergeracional de pobreza*. (...) No campo da educação infantil e ensino fundamental, há dois fatores que necessitam ser rompidos: na educação infantil é a garantia de acesso a todas as crianças, e no ensino fundamental público, uma educação de qualidade com condições de frequência e permanência escolar. (SOUZA; MOURA, 2014)

Um dos fatores que prejudicam a garantia do acesso de todas as crianças ao ensino é a questão do trabalho infantil. As crianças expostas a este tipo de situação se ausentam das aulas com frequência ou comparecem cansadas física ou psicologicamente, acabam por tornarem-se adultos de forma muito precoce, sem terem desenvolvido aspectos básicos e essenciais para enfrentar sua vida futura. A cada novo estudo, nova pesquisa, fica incontestável a importância dos primeiros anos do ser humano para ampliar ou restringir as possibilidades de sucesso como adulto plenamente capaz e consciente. Diante disso, qualquer tipo de trabalho que desvie ou dificulte o acesso da criança à escola, ao lazer, à convivência familiar ou do brincar terá consequências danosas e até irreversíveis ao seu desenvolvimento, pois se trata de uma fase de extrema vulnerabilidade. (CAVALCANTE, 2011)

No momento que a criança é inserida no mundo do trabalho, seus direitos de brincar e estudar são violados, ela é impossibilitada de viver experiências

fundamentais para o seu desenvolvimento e compromete profundamente o seu desempenho escolar, “condição cada vez mais necessária para a transformação dos indivíduos em cidadãos capazes de intervir na sociedade de maneira crítica, responsável e produtiva”. (OIT, 2001)

Sobre o tema, contribui Bertelli (2012):

O ingresso prematuro no mercado de trabalho perpetua uma realidade cruel e irreversível. Ao iniciar uma vida profissional antes do tempo, a criança é privada de formação educacional mínima a garantir-lhe cidadania e efetiva inserção social. Torna-se um adulto mais vulnerável à exploração, forte candidato ao trabalho realizado em condições indignas e precárias, à margem de proteção legal. (BERTELLI, 2012)

A Organização Internacional do Trabalho e outros organismos internacionais expressam que até os 14 anos de idade as crianças devem se dedicar exclusivamente à escola, “se a criança estiver exercendo atividade para terceiros em troca de pagamento, mesmo que seja por um prato de comida ou uma doação de roupas, fica caracterizado o trabalho infantil, especialmente se esse trabalho for sistemático e prejudicar a frequência escolar”. (CAVALCANTE, 2011)

Claro está que a educação é fator fundamental para o crescimento da pessoa como cidadã, e em especial nos primeiros anos de sua vida, para que possa desenvolver sua personalidade, suas potencialidades e ter a possibilidade de exercer sua cidadania. Assim, o trabalho infantil apresenta-se como obstáculo à efetivação do direito fundamental à educação e, em consequência, limita o pleno desenvolvimento da criança, tendo como resultado a impossibilidade do exercício da cidadania, estando em desacordo com as propostas de participação política e social que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

3 TRABALHO INFANTIL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A resiliência da sociedade no trato de questões que envolvam o trabalho infantil é copiosa e relevante, uma vez que o homem, em uma visão etnocêntrica, ainda usa, por exemplo, da sua própria história de vida para justificar e embasar a mitologia que circunda a celeuma do trabalho precoce, utilizando-se de jargões como: “eu sempre trabalhei e não morri. Não me envergonho disso”. Indiscutivelmente, a vergonha não poderia se representar através dos infantes explorados, porquanto trabalham porque são vulneráveis, logo, coagidos, mas sim,

por quem se vale da puerilidade desses na auferição do lucro, ou por aqueles que consentem com tal atividade. (LIBERATI; DIAS, 2006).

Partindo de uma breve distinção jurídico-terminológica, ainda que o conhecimento vulgar ligue o vocábulo “infantil” à criança, no entendimento jurídico-trabalhista a expressão “trabalho infantil” não pode sofrer tal restrição porque não assinala, simplesmente, o período que vai até a puberdade. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho – OIT -, trabalho infantil “é aquele realizado por crianças e adolescentes que estão abaixo da idade mínima para a entrada no mercado de trabalho, segundo a legislação em vigor no país” (OIT, 2001). Logo, depreende-se do referido trecho que é, então, atividade desautorizada e sua abrangência deve ser adequada à realidade jurídica do país.

A permissão para a entrada dos indivíduos no mercado de trabalho se dá em lei de acordo com a idade, mas como este recorte é móvel, varia de uma sociedade para outra, ficando condicionado ao que se compreende por infância e adolescência naquele cenário socioeconômico-cultural.

Para a legislação brasileira a idade mínima para a entrada no mercado de trabalho é 16 anos, sendo o trabalho noturno, perigoso ou insalubre permitido apenas para maiores de 18 anos. Ressalta-se, ainda, que o trabalho desenvolvido no subsolo somente será permitido a homens, com idade compreendida entre 21 e 50 anos. A única exceção à regra para o trabalho do adolescente de 14 a 16 anos é o trabalho remunerado na condição de aprendiz. Ressalva-se o estágio de educando “que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos” (art. 1º da Lei n. 11.788/2008), que pode envolver estudantes com menos de 16 anos, mas numa relação que não é de emprego.

Cabe diferenciar também que o processo de transmissão dos pais para os filhos, de técnicas ancestralmente adquiridas e do aprender a trabalhar, que é motivo de satisfação para as próprias crianças e não deve ser confundido com trabalho infantil. Sem embargo, trabalhar “com a família” ou “em casa” não distorce a realidade do trabalho infantil. Há muitas crianças submetidas a jornadas na

lavoura familiar, que cuidam dos serviços domésticos e que se ocupam dos irmãos menores. Diante dessa prática, o infante tem seu direito fundamental à educação e ao lazer negado, causando-lhes, assim, segregação. Por conseguinte, o que caracteriza o trabalho infantil é a condição de exploração e prejuízo à saúde e ao desenvolvimento da criança ou adolescente que realiza a atividade, bem como o impedimento ou comprometimento do exercício do direito à educação e ao brincar. (CAVALCANTE, 2011).

Acerca dos instrumentos legais, Cassol e Reis (2011) lecionam que:

A legislação brasileira, especialmente a Constituição e o Estatuto da criança e do adolescente, em consonância com as normativas internacionais, apresenta-se como importante instrumento de combate a exploração ao trabalho infantil. Entretanto, a despeito do avanço que esses instrumentos representam, ainda se percebe que é grave a situação de inúmeras crianças e adolescentes brasileiros e de várias partes do mundo, que sofrem as consequências da exploração laboral e de inserção precoce no mercado de trabalho. (CASSOL; REIS, 2011)

Nesse sentido, ademais da legislação, ressalta-se a importância das políticas públicas que tem como objetivo a erradicação do trabalho infantil. Cassol e Reis (2011) esclarecem que estas precisam ter um amplo campo de abrangência, “pois, além de promover ações concretas e eficazes no combate a exploração laboral de crianças e adolescentes, devem também alcançar as concepções e as atitudes frente a essa problemática (...)”.

De um lado, o papel das políticas públicas deve ser o de proteger crianças e adolescentes que estejam mais vulneráveis ao aliciamento para o trabalho infantil por meio da garantia de direitos, com a estruturação de serviços de educação, saúde e transporte, em quantidade e com qualidade. De outro, o de articular redes que fortaleçam os vínculos comunitários e familiares dessas pessoas em situação de vulnerabilidade.

Sendo assim, a existência de uma legislação sólida é, sem dúvida, de suma importância para que se possa pensar em combater o trabalho infantil, mas instrumentos normativos sozinhos não produzem os efeitos necessários. Ademais da legislação, é imprescindível a existência de ações e programas que se desenvolvam de forma conjunta e coordenada, que consubstanciem aquilo que a legislação prevê. Sem nos olvidarmos, é claro, da necessidade de fiscalização das

situações que vão de encontro àquilo ora positivado, e da responsabilização daquele que tenha contravindo a norma.

4 O PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Trabalho não combina com criança. Assim, para afastá-las do trabalho e aproximá-las da escola, existe o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), por meio de suas ações, sejam estas de orientação, de oferta de atividades socioeducativas de complementação de renda das famílias beneficiárias.

De acordo com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Brasil, 2010):

O PETI foi lançado, pelo Governo Federal, no ano de 1996, em Mato Grosso do Sul, numa ação articulada entre três entes Federados, com o apoio da OIT. Em seguida, sua cobertura foi ampliada para os Estados de Pernambuco, Bahia, Sergipe e Rondônia, num esforço do Estado brasileiro de implantar políticas públicas voltadas ao enfrentamento ao trabalho infantil, respondendo assim, as demandas da sociedade, articuladas especialmente pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI). (BRASIL, 2010)

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) nasceu como uma ação resultante de denúncias e reivindicações relacionadas ao trabalho de crianças no País. Foi concebido com a perspectiva de erradicar as piores formas de trabalho de crianças. (GUIMARÃES; ASMUS; BRAVO; PENNA, 2009).

Arregui (2000), neste sentido, preleciona que:

O PETI faz parte de uma política de assistência social focalizada especialmente em um dos mais importantes fatores de exclusão das crianças, que é a introdução precoce no mercado de trabalho. Impedindo-o de ir a escola, do convívio familiar e com os amigos de forma harmoniosa, impossibilitando-o de adquirir habilidades e condições de desenvolvimento físico, psicológico e etc.

Assim como Campos (1999) esclarece acerca das bases do programa:

O Programa tem como bases para o desenvolvimento de suas ações: a integração entre sociedade e governo, que atuam de maneira pactuada e conjuntamente visando um processo de intervenção para a erradicação do trabalho infantil; condições estratégicas para o acesso, o ingresso, a permanência e sucesso de crianças e adolescentes na escola; a importância da compreensão de que o trabalho infantil deve ser erradicado não apenas a partir das intervenções junto às famílias, mas também a partir do contexto das atividades econômicas procurando substituir o trabalho infanto-juvenil por mecanismos de compensação financeira (repasso de renda); a exigência de se procurar o envolvimento dos setores empresariais para parcerias; a estratégia para incluir a participação consciente das famílias no Programa mediante apoio psicossocial e subsídio financeiro, assim como a busca conjunta de outras opções de geração de emprego e renda; e a determinação de erradicar o trabalho infantil como uma das estratégias do Governo Federal no desenvolvimento social, através da justiça e dos direitos dos cidadãos. (CAMPOS, 1999)

O Programa encadeia uma mescla de ações, que se predestinam a salvaguardar os direitos das crianças e adolescentes menores de 16 anos (salvo na condição de aprendiz) e afasta-las da prática do trabalho infanto-juvenil, operando em âmbito nacional. É um programa de natureza intersetorial e intergovernamental que acarreta na associação, por parte das três esferas de governo, de um conjunto de ações governamentais e não-governamentais, com ações, iniciativas e táticas focadas na batalha de se erradicar o trabalho dos menores. O PETI está vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (BRASIL, 2010).

A necessidade de políticas para o enfrentamento das desigualdades e do desemprego e que também possam garantir condições básicas de cidadania e dignidade, em especial nos países como o Brasil, com alto índice de desigualdade social, é de relevante importância (SPOSATI, 1997). O envolvimento de uma educação com qualidade às crianças e aos adolescentes é primordial, bem como o apoio às ações socioeducativas, às famílias beneficiárias com os projetos de trabalho e renda para que estas possam manter seu grupo familiar.

A contar de 1996 o PETI vem se fortalecendo e atuando de forma conjunta com os entes federados, através de ações de transferência de renda, de trabalho social com as famílias e da oferta de atividades socioeducativas para os indivíduos encontrados em situação de trabalho infantojuvenil. A faixa etária estabelecida para matrícula e participação no Programa é de 06 até 16 anos de idade sendo que o acesso pode ocorrer de modo espontâneo, busca ativa, encaminhamento da rede sócio - assistencial e ou encaminhamento das demais políticas públicas e por órgãos vinculados ao trabalho de proteção integral a criança e adolescente e ainda constituindo como obrigatoriedade do Programa o envio mensal da frequência dos infantes matriculados ao sistema informatizado do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome (BRASIL, 2010).

A duração diária do Programa é de quatro horas de segunda a sexta-feira, lembrando que o PETI não pode ser interrompido nas férias escolares porque mesmo durante este período os recursos são repassados para o custeio dos benefícios (BRASIL, 2010)

O PETI se esforça e se concentra nas ações socioeducativas, sendo estas ações são supletivas ao ensino básico e se relacionam com o desenvolvimento da comunicação, sociabilidade, trocas culturais, atividades lúdicas, atividades artísticas, desportivas e/ou de aprendizagem. O que se pretende é a ampliação do universo informacional, artístico e cultural das crianças e adolescentes; e ainda estimular o desenvolvimento de habilidades, talentos e principalmente propor a formação cidadã destes (Brasil, 2010).

Para a secretária executiva do FNPETI, Isa Maria de Oliveira, crianças e adolescentes que trabalham não conseguem se desenvolver na plenitude e, portanto, têm dificuldade em almejar um emprego melhor que o dos pais e alcançar uma vida mais confortável. “Não há desenvolvimento sustentável onde há trabalho infantil. O Brasil, inclusive, tem carência de profissionais qualificados”, observa, em referência às dificuldades proporcionadas. “A permanência do trabalho infantil perpetua a pobreza e a desigualdade no Brasil. Não rompe e contribui para a manutenção do ciclo de miséria”, conclui. (ZOCCHIO, 2013)

Segundo o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (BRASIL, 2010) a importância do PETI se dá, pois o Programa:

- a) Cumpre o papel de proteção e cuidado de crianças e/ou adolescentes;
- b) Qualifica o tempo das crianças e adolescentes, na medida em que, se não estivessem no PETI, estariam trabalhando, em casa, realizando atividades domésticas, em situação de risco;
- c) Previne situações de risco advindas da rua;
- d) Colabora para o bom relacionamento familiar;
- e) Oferece atividades que colaboram com o desenvolvimento da criança e do adolescente, como brincar, as atividades esportivas, artísticas, entre outras;
- f) Colabora na manutenção e no bom desempenho na escola.

Pode-se dizer que a melhor estratégia contra o trabalho infantil e a pobreza é garantir educação de qualidade para crianças e adolescentes, pois a educação tem como intuito reduzir as desigualdades sociais, sobretudo na população de baixa renda. A educação apresenta-se como resposta aos problemas de ordem social e econômica do país que acabam obrigando os jovens a renunciar aos estudos e sua

vida de criança desde cedo, levando-os a trabalhar, muitas vezes em condições sub-humanas, para ajudar no sustento da família. (VILANI, 2010)

Segundo o Manual Operacional do PETI (2000) o esforço dos governos e da sociedade pretendendo colocar ‘toda criança na escola’ é “a maior estratégia contra a inserção precoce de crianças e adolescentes no trabalho, contribuindo decisivamente para o combate à pobreza e à exclusão social”. Por isso o PETI busca o acesso, a permanência e o sucesso escolar da criança e do adolescente, e para que isso aconteça, é preciso trazer a educação para o centro da questão. “A oferta de educação, em todos os níveis, mas, sobretudo, no fundamental é importante instrumento para os bons resultados do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil” (Manual Operacional do PETI, 2000).

De acordo com o PNAD 2013 o Brasil registrou queda de 12,3% no número de trabalhadores entre 5 e 17 anos de idade entre 2012 e 2013, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad) divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Restam 3,1 milhões de trabalhadores nesta faixa etária, após a saída de 438 mil crianças e adolescentes dessa condição. A maioria das crianças e dos adolescentes era do sexo masculino. Sendo esta a menor taxa da história brasileira, até então.

Para coordenadora do estudo, Maria Lucia Vieira, os jovens estão deixando de trabalhar para estudar. “Podemos associar a queda à questão da escolaridade, da manutenção das pessoas na escola,” disse ela ao informar que em termos percentuais, a maior queda ocorreu entre pessoas de 5 a 9 anos de idade, faixa da qual 24 mil crianças deixaram de trabalhar.

O Manual Operacional do PETI (2000) expressa a importância da escola como espaço de formação e informação, onde os conhecimentos transmitidos necessariamente devem “favorecer a inserção do aluno no dia-a-dia das questões sociais marcantes e em um universo cultural maior”. Por isso a necessidade de um trabalho conjunto do PETI com a escola, para que a criança e o adolescente se desenvolvam, e no futuro possa ter um desempenho profissional, saindo, assim, da condição de pobreza que seus pais enfrentam na atualidade.

A escola tem lugar relevante na organização e na socialização de crianças e de adolescentes diante das precárias condições de vida que a família de baixa renda enfrenta. Isto permite dizer que o Estado deve investir tanto na família, como na educação desse contingente infanto-juvenil. Assim, é fundamental “oferecer oportunidades para que todos tenham acesso a uma moradia digna, à educação, ao lazer, à vida comunitária, à saúde, aos esportes e ao trabalho”, respeitando os diferentes momentos de desenvolvimento pelos quais passa o ser humano. (Marques, 2001)

É necessário investir tanto na qualificação profissional de educação como na infraestrutura física das escolas para que estes possam proporcionar uma formação adequada aos seus alunos, estimulando seu potencial, a fim de que crianças e adolescentes possam alcançar melhorias das condições de vida futuramente. Para Vilani (2010) o investimento em educação é de fundamental importância por se tratar de uma forte ferramenta no processo de diminuição da desigualdade, estando claro que uma educação de qualidade proporciona à criança uma vantagem no seu desenvolvimento cognitivo e socioemocional.

Para Gohn (2001):

A educação ganha também centralidade nos discursos e políticas sociais porque competirá a ela ser o instrumento de democratização, num mercado de escolhas e oportunidades. À escola – assim como à cidade – é atribuído o espaço para o exercício da democracia, de conquista de direitos, da mesma forma que a fábrica foi o espaço de luta e conquista dos direitos sociais dos trabalhadores. (GOHN, 2001)

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, diante da importância que a educação tem para a vida de crianças e adolescentes visa efetivar ações socioeducativas a esse contingente, para assim, garantir às crianças, na prática, o seu direito fundamental à educação e conseqüentemente o exercício da cidadania.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Longe de querermos aqui esgotar o tema, ambicionamos demonstrar, humilde e brevemente, como o Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil é uma alternativa, dentre as políticas públicas, para a efetivação do direito fundamental à

educação e a relação direta entre o exercício desse direito e a garantia de cidadania.

Quando a criança trabalha, o exercício do direito a educação fica limitado. E sem educação há como se pensar em cidadania, porque esta é dependente dos conhecimentos que podem ser adquiridos na escola. Crianças expostas ao trabalho ou não têm o devido aproveitamento das aulas ou se evadem do ambiente escolar. Ficam impossibilitadas de viver experiências fundamentais para o seu desenvolvimento. A educação é fator fundamental para o crescimento da pessoa como cidadão, para que possa assim, exercer sua cidadania, reconhecendo seus direitos e deveres. O trabalho infantil obstaculiza tanto o exercício do direito a educação quanto às vivências necessárias para o desenvolvimento da criança.

Pretendemos mostrar também, que não basta apenas a existência de uma legislação moderna e concreta, para se erradicar o trabalho infantil. Não se excluindo a importância desta, mas considerando que ela seria um ponto de partida para que comecemos a pensar em como combater essa prática nefasta. Há a necessidade de políticas que se desenvolvam de forma conjunta e coordenada, para dar vida a legislação, que tenham amplo campo de abrangência, a fim de alcançar as concepções e as atitudes frente ao trabalho infantil.

Nesse intuito, nasce o PETI. O Programa de erradicação ao trabalho infantil lançado em 1996, em um esforço do Estado brasileiro de implantar políticas públicas voltadas ao enfrentamento do trabalho infantil, uma vez que crianças e adolescentes que trabalham não conseguem se desenvolver na plenitude - pois não há desenvolvimento sustentável onde há trabalho infantil - criou uma ação sólida resultante das denúncias e reivindicações, através de ações de transferência de renda, do trabalho social com as famílias e da oferta de atividades sócio educativas, com a perspectiva de erradicar as piores formas de trabalho das crianças no país. Numa mescla de ações, ele se destina a salvaguardar os direitos das crianças e adolescentes e afastá-los da prática do trabalho infanto-juvenil em âmbito nacional - pois a permanência do trabalho infantil perpetua a pobreza e a desigualdade no Brasil - contribuindo para a manutenção do ciclo de miséria. Está focalizado

especialmente em um dos mais importantes fatores de exclusão das crianças – a introdução precoce no mercado de trabalho – que as priva de direitos.

O PETI busca o acesso e a permanência escolar da criança, e para isso, põe a educação no centro da questão, uma vez que a oferta de educação é – principalmente no nível fundamental – importante instrumento para os bons resultados do Programa. Colocar “toda a criança na escola” é “a maior estratégia contra a inserção precoce de crianças e adolescentes no trabalho”. Tão revelante é a manutenção das crianças na escola que podemos associar a queda na porcentagem de trabalhadores de 5 a 17 anos justamente à escolaridade, sendo que a maior queda ocorreu entre pessoas de 5 a 9 anos de idade, período que compreende em grande parte o ensino fundamental. A escola é espaço de formação e informação, onde os conhecimentos transmitidos necessariamente devem favorecer a inserção do aluno no dia a dia das questões sociais marcantes e um universo cultural maior. Assim, a educação apresenta-se como resposta aos problemas de ordem social e econômica do país que acabam obrigando os jovens a renunciar aos estudos e de sua vida de criança, levando-os a trabalhar.

REFERÊNCIAS

ARREGUI, Carola Carbajal. **Erradicação do Trabalho Infantil**. Dimensionando as Experiências de Pernambuco, Mato Grosso do Sul e Bahia. São Paulo: IEE, FINEP, 2000.

BARBOSA, Luis Marcio. **Educação básica e trabalho infantil**. In: Criança, adolescente, trabalho. São Paulo: LTr, 2010.

BERTELLI, Sandra. **Trabalho infantil, uma afronta ao trabalho decente**. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2012-out-12/sandra-bertelli-trabalho-infantil-afronta-trabalho-decente>>. Acesso em: 30 abr. 2015.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 abr. 2015.

BRASIL, **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 15 abr. 2015.

BRASIL, **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 15 abr. 2015.

BRASIL, **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: <<http://www.portal.mec.gov.br>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

BRASIL, **Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm>. Acesso em: 17 abr. 2015.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações técnicas sobre o serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 06 a 15 anos**. Brasília, 2010.

BRASIL. Ministério da Previdência e Assistência Social. **Manual de Orientações do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI**. Brasília, 2000.

CAMPOS, Marta Silva (org). **Trabalho Infantil, Desafio à Sociedade: Avaliação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil no Período 1996-97**. São Paulo: IEE/PUC-SP; Brasília: Secretaria de Estado de Assistência Social/MPA.

CASSOL, Sabrina.; REIS, Suzéte da Silva. **Erradicação do Trabalho Infantil: Compromisso com a cidadania**. In: Direito, Cidadania & Políticas Públicas. Curitiba: Multideia, 2011.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho Infantil Artístico: Do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: LTr, 2011.

CHANIAL, Philippe. **Todos os direitos por todos e para todos: cidadania, solidariedade social e sociedade civil num mundo globalizado**. In: Martins, Paulo Henrique; NENES, Brasilmar Ferreira (Org.). A nova ordem social: perspectivas da solidariedade contemporânea. Brasília: Paralelo 15, 2004.

COSTA, Marli Marlene Moraes da,; REIS, Suzéte da Silva. **A necessidade de implementação de políticas públicas na efetivação do direito fundamental à educação e para a construção da cidadania de crianças e adolescentes**. In: Direito & políticas Públicas IV. Curitiba: Multideia, 2010.

CUSTÓDIO, André Viana.; SOUZA, Ismael, Franciso de. **O Conselho tutelar e a defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes**. In: Direitos Sociais e Políticas Públicas: desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

GUIMARÃES, Raphael Mendonça.; ASMUS, Carmen I.R. Froés.; BRAVO, Eduardo Santiago.; PENNA, Fabiola Braz. **Trabalho Infantil e Implantação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) no Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em:

http://www.cadernos.iesc.ufrj.br/cadernos/images/csc/2009_3/artigos/Artigo_2.pdf. Acesso em: 15 mar. 2015

GOHN, Maria da Glória. **Educação não-formal e cultura política: impactos sobre o associativo do terceiro setor** / Maria da Glória Gohn. – 2. ed – São Paulo, Cortez, 2001. – (Coleção Questões da Nossa Época; v.71).

GORCZEVSKI, Clóvis. **Democracia e participação política: um breve histórico de sua evolução e a educação como condição necessária ao seu exercício**. In: Direitos Sociais e Políticas Públicas: desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.

LIBERATI, Wilson Donizeti.; DIAS, Fábio Muller Dutra. **Trabalho infantil**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2006.

MARQUES, Walter Ernesto Ude. **Infâncias (pré)ocupadas: trabalho infantil, família e identidade**. Brasília: Plano Editora, 2001.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho infantil: guia para educadores/IPEC**. Brasília: OIT, 2001.

SÊDA, Édson. **Construir o Passado, ou Como Mudar Hábitos e Costumes, Tendo como Instrumentos o Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros, 1993

SPOSATI, Aldaiza. **Sobre os programas brasileiros de garantia de renda mínima – PGRM** / Aldaíza Sposati (org.). Renda mínima e crise mundial saída ou agravamento? – São Paulo: Cortez, 1997.

SOUZA, Ismael Francisco de.; MOURA, Analice Schaefer de. **Trabalho infantil: uma afronta à promoção e consolidação do trabalho decente no Brasil**. Trabalho apresentado no XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na sociedade contemporânea. 2014. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/11843/1671>>. Acesso em: 29 abr. 2015.

SOUZA, Bibiana Barbosa de.; SOUZA, Mariana Barbosa de. **O direito fundamental das crianças à educação inclusiva: uma análise no município de Capão da Canoa – RS**. Trabalho apresentado no XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na sociedade contemporânea. 2014. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/11751/1690>>. Acesso em: 29 abr. 2015.

VILANI, Jane Araújo dos Santos. **O que é trabalho infantil**. São Paulo: Brasiliense, 2010. – (Coleção primeiros passos; 339).

ZOCCHIO, Guilherme. **Combate ao trabalho infantil passa por estruturação de políticas públicas**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/trabalho infantil/combate-ao-trabalho-infantil-passa-por-estruturação-de-políticas-públicas/>>. Acesso em: 30 abr. 2015.